



Licitações Senar/MS <licitacoes@senarms.org.br>

Pedido de Impugnação.

Paulo Baldow <paulo.baldow@easynet.com.br>
Para: "licitacoes@senarms.org.br" <licitacoes@senarms.org.br>

11 de junho de 2026 às 17:59

Aos Ilmos. Membros da Comissão de Licitação do

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, Administração Regional do estado de Mato Grosso do Sul (SENAR-AR/MS)

Referência: Pregão Eletrônico nº 009/2026

Objeto: Contratação de solução de Computação de Borda (Edge Computing)

A empresa Easy Net Tecnologia da Informação Ltda., pessoa jurídica de direito privado, situada à [rua Praia da Costa, 225, Jardim Autônomo](#), CEP 79.022-403, Campo Grande, MS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.900.019/0001-45, não enquadrada como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), por seu representante legal infra-assinado, sr. Paulo Henrique Sampaio Baldow, CPF 149.786.348-14, residente e domiciliado nesta capital, no intuito de sua participação e concorrer no Certame, vem, tempestivamente e com o devido acatamento, perante esta Comissão de Licitação, com fulcro nos princípios gerais da administração pública e nas regras regulamentares aplicáveis, interpor a presente

Impugnação ao Edital

em razão de cláusulas restritivas, ilegais e desproporcionais identificadas no Anexo I (Termo de Referência) do ato convocatório em epígrafe, consubstanciada nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

Atenciosamente,

Paulo Baldow

Diretor Executivo

paulo.baldow@easynet.com.br

(67) 3304-3000 / 98125-7444

www.easynet.com.br



2ª Impugnacao_Edital_PE_009_2026_SENAR.pdf
130K

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2026
SENAR-AR/MS**

Aos Ilmos. Membros da Comissão de Licitação do
Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, Administração Regional do estado de
Mato Grosso do Sul (SENAR-AR/MS)
Referência: Pregão Eletrônico nº 009/2026
Objeto: Contratação de solução de Computação de Borda (Edge Computing)

A empresa **Easy Net Tecnologia da Informação Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, situada à rua Praia da Costa, 225, Jardim Autonomista, CEP 79.022-403, Campo Grande, MS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.900.019/0001-45, não enquadrada como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), por seu representante legal infra-assinado, sr. **Paulo Henrique Sampaio Baldow**, CPF 149.786.348-14, residente e domiciliado nesta capital, no intuito de sua participação e concorrer no Certame, vem, tempestivamente e com o devido acatamento, perante esta Comissão de Licitação, com fulcro nos princípios gerais da administração pública e nas regras regulamentares aplicáveis, interpor a presente

Impugnação ao Edital

em razão de cláusulas restritivas, ilegais e desproporcionais identificadas no Anexo I (Termo de Referência) do ato convocatório em epígrafe, consubstanciada nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

I. Da tempestividade e da legitimidade

A presente manifestação é plenamente tempestiva e legítima. Conforme faculta o ordenamento jurídico e o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, bem como o item 4. "DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO", qualquer cidadão ou licitante detém legitimidade para apontar ilegalidades ou imperfeições no ato convocatório. Protocolada dentro do prazo regulamentar que antecede a sessão pública do certame, restam preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, impondo-se o seu conhecimento e julgamento de mérito.

**II. Do Mérito: da exigência de latência ultra-restritiva e
da afronta à competitividade**

O cerne da presente insurgência reside nas especificações descritas no item 03 e no item 05 do rol do Objeto (assim como detalhado nos subitens técnicos subsequentes), os quais fixam os parâmetros de latência típica e máxima aceitáveis para a interconexão de rede da solução de Computação de Borda (Edge Computing).

De acordo com o Termo de Referência, o instrumento prevê:

a) No Subitem 4.1.1.2 e 4.1.5.7.5: Determinação expressa de latência máxima ponta a ponta de até 10 milissegundos entre os nós de computação do provedor e a sede central do SENAR-AR/MS em Campo Grande/MS.

Ocorre que, sob uma perspectiva eminentemente técnica e geofísica, a fixação de uma latência máxima de até 10 ms atua como uma barreira intransponível para a esmagadora maioria dos provedores do mercado nacional, configurando grave direcionamento e restrição indevida do ambiente competitivo.

A) Da Impossibilidade Física e Tecnológica de Acesso a Datacenters Fora do Estado de MS

No universo das redes de telecomunicação e infraestrutura de TI, a latência de tráfego de dados é condicionada por limites geofísicos rígidos, intimamente associados à velocidade de propagação da luz na fibra óptica (aproximadamente 200.000 km/s) e ao atraso de processamento introduzido pelos ativos de rede (roteadores, switches e switches MPLS) ao longo do percurso de trânsito.

Para que um pacote de dados trafegue em um enlace de longa distância indo de Campo Grande/MS até os principais polos de Datacenters do país – localizados de forma concentrada na Região Metropolitana de São Paulo/SP –, o tempo mínimo real e técnico de trânsito (Round Trip Time - RTT) situa-se, invariavelmente, na faixa mínima de 30 a 35 milissegundos.

A matemática da física aplicada demonstra essa inviabilidade de forma insofismável. Ao manter a barreira máxima em 10 milissegundos, o edital decreta de antemão a desclassificação sumária de toda e qualquer empresa que possua infraestrutura de Datacenter estável, de nível TIER III, localizada fora dos limites territoriais do Estado de Mato Grosso do Sul.

B) Do Risco de Direcionamento do Objeto e da Existência de Monopólio Prático

A exigência de latência máxima de 10 ms reduz o espectro competitivo de tal forma que pouquíssimas empresas – em termos práticos, apenas uma ou duas no mercado – reúnem condições geográficas de atendimento. É evidente que esta restrição severa, ainda que ausente a intenção dolosa de direcionamento por parte do SENAR-AR/MS, gera exatamente esse resultado prático nocivo: a exclusão injustificada de dezenas de grandes fornecedores nacionais com tecnologia robusta de computação distribuída.

Mesmo em cenários de Computação de Borda (Edge Computing), cujas premissas de arquitetura valorizam o processamento próximo ao consumo, a imposição de métricas tão limítrofes e radicais (1 a 5 ms) deve estar lastreada em uma necessidade operacional técnica que a justifique de forma absoluta. Não há, na justificativa de motivação do Termo de Referência, qualquer evidência de aplicação interna ou de sistema crítico do SENAR que demande respostas de tempo real comparáveis a sistemas aeroespaciais ou de cirurgia robótica à distância. Para os sistemas corporativos, pedagógicos e

operacionais descritos na motivação, uma latência de até 35 ms é perfeitamente adequada e garante desempenho de altíssima performance.

III. Dos fundamentos jurídicos

A atuação do SENAR, enquanto entidade componente do Sistema 'S', embora não se submeta diretamente ao regime estrito da Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133/21), encontra-se vinculada de forma indissociável aos princípios constitucionais fundamentais esculpidos no art. 37, caput, da Carta Magna, bem como às regras de seu próprio Regulamento de Licitações e Contratos (RLC), consolidado pela Resolução nº 030/2024/CD do Conselho Deliberativo do SENAR.

A) Da Violação aos Princípios da Competitividade e da Seleção da Proposta Mais Vantajosa

O princípio da ampla competitividade visa assegurar que a Administração Pública – e as entidades paraestatais que gerem recursos de contribuições sociais – tenham acesso ao maior número possível de propostas válidas, permitindo a seleção daquela que alie excelência técnica e modicidade de preço.

Ao estabelecer cláusula restritiva injustificada, a entidade viola o preceito básico do procedimento licitatório. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacificado no sentido de que exigências técnicas excessivas ou geograficamente limitantes que aniquilem a competitividade ferem gravemente o interesse público:

“A definição do objeto licitado de forma excessivamente detalhada ou com exigências de desempenho desarrazoadas, que culminem por afastar potenciais competidores e direcionar o certame, caracteriza grave violação ao princípio da igualdade e da ampla competitividade.” (Acórdão TCU nº 1.234/2022 – Plenário)

A regra regulamentar do SENAR preza pela busca constante da vantajosidade. Uma licitação deserta ou frustrada pela presença de apenas um ou dois competidores aptos impede a disputa real de preços, onerando os cofres da instituição sem qualquer contrapartida técnica plausível.

B) Da Desproporcionalidade Técnica do Requisito

O princípio da proporcionalidade exige que as obrigações impostas aos licitantes guardem estrita correlação de necessidade com os fins almejados. Se a infraestrutura pretendida pelo SENAR se destina a hospedar máquinas virtuais de uso geral e bases de dados corporativas (conforme subitens 3.4.2 e 3.4.3), o patamar de latência aceitável deve refletir a realidade do mercado corporativo de redes MPLS e nuvens privadas nacionais.

A elevação do limite de latência máxima para ao menos 35 milissegundos atende com perfeição matemática e de engenharia às necessidades institucionais da entidade, abrindo o mercado para que grandes operadoras e provedores de infraestrutura disputem o certame, preservando a isonomia e gerando substancial economia de escala.

IV. Dos Pedidos e dos Requerimentos

Ante todo o exposto, resta demonstrado que o edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026, nos termos atuais de fixação de latência (1 a 10 ms), padece de vício de restrição indevida de mercado, infringindo os princípios da competitividade, isonomia, proporcionalidade e eficiência.

Diante disso, requer-se de Vossas Senhorias:

1. O CONHECIMENTO da presente Impugnação, haja vista o preenchimento de seus requisitos legais e de tempestividade;
2. No mérito, o seu INTEGRAL PROVIMENTO para o fim de alterar o Anexo I (Termo de Referência) do Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2026, promovendo a retificação dos patamares de latência técnica nos itens 03, 05 e subitens correlatos, fixando a latência máxima ponta a ponta permitida em ao menos 35 milissegundos (ms), em alinhamento com a realidade técnica do tráfego interestadual para os Datacenters nacionais;
3. A consequente REPUBLICAÇÃO do Edital com a reabertura do prazo legal para formulação de propostas, nos estritos termos regulamentares, a fim de garantir a ampla participação dos fornecedores do setor, resguardando o SENAR-AR/MS de riscos contratuais e reputacionais decorrentes de um ambiente restritivo de disputa.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Campo Grande, MS, 11 de junho de 2026.

**PAULO HENRIQUE
SAMPAIO
BALDOW:1497863
4814**

Assinado digitalmente por PAULO
HENRIQUE SAMPAIO
BALDOW:14978634814
ND: C=BR, CN=PAULO HENRIQUE
SAMPAIO BALDOW:14978634814, O=ICP-
Brasil, OU=Certificado PF A1
Razão: Eu estou aprovando este
documento
Localização:
Data: 2026.06.11 17:59:12-04'00'

Easy Net Tecnologia da Informação Ltda.

Neste ato, legalmente representada por seu Administrador,
que para tanto, aqui subscreve.

Paulo Henrique Sampaio Baldow

CPF: 149.786.348-14